



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10073.000695/2005-42
Recurso n° 156.894
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.382
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente MARCELO COSTA PEREIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO - INCIDÊNCIA - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO COSTA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), que proviam integralmente o recurso. O Conselheiro Pedro Anan Júnior fará declaração de voto.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França. 



Relatório

MARCELO COSTA PEREIRA pediu restituição de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 841,23, apurado e pago, conforme DIRPF de fls. 10 e extrato de fls. 23.

O pedido decorre de retificação da DIRPF que reduziu o valor dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 99.134,21 para 94.291,87, com a diferença passando a ser declarada como rendimentos isentos ou não tributáveis, implicando numa mudança no resultado apurado de imposto a pagar no valor de R\$ 841,23 para imposto a restituir de R\$ 716,22 (fls. 05).

A Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda indeferiu o pedido com base, em síntese, na consideração de que o rendimento em questão, recebido a título de abono variável, tem natureza salarial e como tal é tributável; que a simples designação de verba indenizatória não muda essa natureza e, ainda, que a Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal - STF alcança exclusivamente os magistrados da União e os Ministros do Tribunal de Contas da União.

O Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 33/36 na qual sustenta a não incidência tributária sobre a referida verba, por ter a mesma natureza indenizatória, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Resolução nº 245/2002, no que se refere a abono semelhante pago aos juízes federais. Argumenta que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional reconheceu esse caráter indenizatório, conforme Parecer PGFN nº 529/2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Aduz que Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998 instituiu o abono variável para os membros do Poder Judiciário, o que incluiria todos os membros e não apenas os do Poder Judiciário da União; que, embora a Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do STF refira-se apenas aos magistrados da União, a Lei Estadual RJ 3.396, de 5 de maio de 2000 fixa como parâmetro para a remuneração dos membros da magistratura estadual as verbas recebidas pelo ministros dos Tribunais Superiores, os quais integram a magistratura da União.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II indeferiu a solicitação com base, em síntese, na consideração de que as leis nº 9.655, de 1998 e a Lei nº 10.474, de 2002, instituíram o abono variável apenas para os membros do Poder Judiciário da União e que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Resolução nº 245, de 2002, considerou como tendo natureza indenizatória apenas as verbas devidas a esses magistrados; que o Parecer PGFN nº 529, de 2003, por sua vez, reconhece a natureza indenizatória apenas dos beneficiários referidos na Resolução do STF, posteriormente estendida aos membros do Ministério Público da União, nos termos do Parecer PGFN nº 923, de 2003.

Concluiu, portanto, a decisão de primeira instância, que não se estenderiam às verbas recebidas por outras categorias, entre elas a do Requerente, a mesma definição quanto à natureza das verbas recebidas pelos membros da Magistratura e do Ministério Público da União.



Cientificado da decisão de primeira instância em 21/07/2007 (fls. 32), o Contribuinte apresentou, em 18/08/2005, o recurso de fls. 33/35 no qual reitera, em síntese, as razões da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação.

Como se colhe do relatório, o presente litígio gira em torno da natureza da verba recebida pelo Recorrente, a qual diz tratar-se de abono variável, atribuída aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro pela Lei nº 3.396, de 05/05/2000. Sustenta o Recorrente que a verba tem natureza indenizatória e, como tal, não está sujeita à tributação pelo imposto de renda. Argumenta que a referida lei estadual fixou como parâmetro para os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro as verbas recebidas pelos Ministros dos Tribunais Superiores, estendendo para estes o direito ao mesmo abono variável que receberam os Magistrados da União, e que foi considerado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da Resolução nº 245, de 1º de dezembro de 2002, como tendo natureza indenizatória, entendimento esse acatado pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN no Parecer PGFN/Nº 529/2003. Portanto, o abono recebido pelos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro teria a mesma natureza.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, considerou como tendo natureza indenizatória o abono variável concedido aos membros do Poder Judiciário da União pela Lei nº 10.474, de 2002, e como tal, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda, como também é certo que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 529/2003, manifestou entendimento no sentido de que as referidas verbas não estariam sujeitas à tributação. Portanto, independentemente das convicções pessoais deste Conselheiro sobre a matéria, trata-se de questão superada.

Mas tanto a Resolução do STF quanto o Parecer da PGFN referem-se especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União pela Lei nº 10.474, de 2002; e o que se discute neste processo é se o mesmo entendimento deve ser aplicado à verba atribuída aos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. E o que passo a analisar.

Vale destacar, inicialmente, que a posição do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a natureza do abono variável atribuído aos Magistrados da União foi definida em sessão administrativa e expedida por meio de Resolução, e não em sessão de julgamento daquela Corte e, por óbvio, não se trata de uma decisão judicial cujos efeitos são bem distintos dos de uma resolução administrativa. Enfim, é elementar e dispensa maiores considerações, que a Resolução do STF não vinculava a Administração Tributária da União.

Sobreveio, todavia, o Parecer PGFN/Nº 529/2003 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, ato este sim, com força vinculante em relação aos órgãos da Administração Tributária, e que concluiu que o abono variável de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002 tem natureza indenizatória. O referido Parecer, entretanto, não deixa dúvida quanto aos limites desse entendimento, senão vejamos.



Após destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do imposto de renda, fez a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, o mesmo tem natureza indenizatória. E, segundo o Parecer da PGFN, seria este, no entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução nº 245, de 2002, o caso do abono variável e provisório previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, no entendimento do STF.

Fica claro, portanto, que o Parecer da PGFN somente reconhece a natureza indenizatória do abono variável de que tratam as Leis nº 9.655, de 1998 e 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF de que tal abono destina-se a reparar direito.

Assim, o que se tem é, por um lado, a Resolução nº 245, do STF que, como se viu, não emana os efeitos de uma decisão judicial e, por outro, o Parecer PGFN/Nº 529/2003, que vincula a Administração Tributária, inclusive este Colegiado, porém que se limita a reconhecer a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação do STF quanto à natureza reparatória especificamente desse abono. É dizer, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Nessas condições, não vejo como se estender o alcance dos dois atos acima referidos para abonos concedidos posteriormente, para outro grupo de servidor, por meio de ato específico distinto daqueles referidos na Resolução do STF e no Parecer da PGFN.

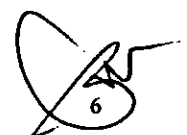
Note-se que é irrelevante o fato de a lei estadual se reportar ao sistema remuneratório dos Magistrados da União. Trata-se de mera questão de técnica legislativa, de opção por uma determinada forma de fixação de parâmetros remuneratórios.

É preciso examinar, portanto, no caso concreto, a natureza da verba recebida pelo Recorrente para se poder concluir pela incidência ou não incidência, sobre ela, do imposto de renda.

O Recorrente traz aos autos cópia do texto da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 3396, de 05 de maio de 2000 que dispôs sobre o subsídio dos membros do Poder Judiciário daquele Estado. O artigo 1º da lei assim dispõe:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre o subsídio daqueles e o dos juízes, na ordem das entrâncias.

Ora, como se vê, o dispositivo em apreço cuida da remuneração dos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, de tal sorte que qualquer verba paga em decorrência dessa lei terá, necessariamente, natureza remuneratória. Aliás, tanto a fonte pagadora quanto o Contribuinte entenderam dessa forma, tanto que declararam o rendimento, na DIRF e na DIRPF, respectivamente, como tributável.



Foi editada, então, a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 4.631, de 27 de outubro de 2005, cinco anos depois do fato gerador, que, de forma singela, estendeu para os membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002, *in verbis*:

Art. 1º - Aplica-se aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, caput e § 1º da Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

A questão a ser respondida é se esta lei tinha o condão de transformar em indenizatória uma verba que o Contribuinte já recebera cinco anos antes em decorrência de uma lei que fixou os parâmetros de sua remuneração. A questão é precisamente esta, pois a restituição pleiteada é de imposto calculado sobre rendimentos referente ao ano-calendário de 2000 e que, como se viu, foram recebidos como subsídios.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a possibilidade dessa transformação de subsídios em abono, como se atribuir a esse abono natureza indenizatória, como uma reparação pela perda de um direito, quando o Contribuinte já havia recebido esses valores cinco anos antes?

O Contribuinte defende a não incidência do imposto sob os argumentos de que, como a Lei nº 4.631, de 2005 estendeu aos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro o abono concedido aos magistrados federais e como seus subsídios são fixados como proporção dos subsídios dos Magistrados da União e estes receberam um abono variável, parcela dos seus subsídios, proporcional ao abono recebido pelos Magistrados da União, teria a mesma natureza. E, se o abono recebido pelos Magistrados da União não sofreram a incidência do imposto de renda, igual tratamento deveria ser dado ao outro.

Porém, ainda que se entendesse dessa forma, haveria uma diferença fundamental entre o abono recebido pelos Magistrados da União e essa parcela dos subsídios, convertida em abono, recebida pelos Magistrados do Rio de Janeiro. É que aquele abono foi pago como uma recomposição de diferenças de vencimentos de período anterior e; no caso do ora Recorrente os rendimentos recebidos referem-se aos próprios subsídios definidos em Lei.

Portanto, não vislumbro como se estender aos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro os efeitos dos atos do STF e da PGFN, pois estes se reportam especificamente ao abono recebido pelos Magistrados da União e, examinando o caso concreto, salta aos olhos que, apesar da Lei nº 4.631, de 2005, os valores recebidos pelo Contribuinte tinham natureza nitidamente remuneratória, sujeitas à tributação pelo imposto de renda.

Conclusão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de agosto de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Declaração de Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, gostaria de fazer um breve histórico de como originou a questão objeto de julgamento.

Inicialmente devemos analisar as disposições do artigo 6º da Lei nº. 9.655/98, que tratou concedeu o abono variável a partir de 1 de janeiro de 1998 aos membros do Poder Judiciário:

"Art. 6º: Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional."

Referido dispositivo legal faz menção ao artigo 93, inciso V da Constituição Federal, condicionando a produção de efeitos do abono até a data de vigência de futura Emenda Constitucional alterando o comando constitucional mencionado.

A Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de Junho de 1998, alterou o dispositivo constitucional mencionado:

"Art. 93: (...)

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (redação anterior à EC 19/98)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º." (redação dada pela EC 19/98)

P

A forma de cálculo e de pagamento foi disciplinado pelo artigo 2º, da Lei nº. 10.474/2002:

"Art. 2º: O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº. 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§ 1º: Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº. 9.655, de 2 de junho de 1998.

§ 2º: Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§ 3º: O valor do abono variável da Lei nº. 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo."

O Supremo Tribunal Federal - STF ao editar o artigo 1º da resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002 definiu a natureza jurídica indenizatória do abono previsto no artigo 2º da Lei nº. 10.474/2002, nos seguintes termos:

"Art. 1º: É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº. 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal."

Assim a partir da edição da Resolução nº 245/02 do STF o abono variável de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474/02 tem natureza indenizatória, portanto não é passível de ser tributado pelo imposto de renda.

O "abono variável" devido aos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, objeto de discussão no presente caso tem como fundamento legal no artigo 1º, da Lei 4.631/2005:

"Art. 1º. Aplica-se aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, caput, e § 1º, da Lei federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002".

Nos termos da referida norma legal foi pago aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro abono variável nos mesmos moldes do que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 10.747/02.

Foi solicitado através da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, consulta a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o intuito de se obter esclarecimentos a respeito do tratamento a ser dado ao abono variável, através do Parecer PGFN/CJU 2.160/2005 (fls. 116/128) que reconheceu que a fórmula de cálculo do "abono variável" do MPERJ é idêntica àquela dos abonos do MPF e da Magistratura Federal:

"Diante do exposto, verifica-se que a Lei estadual nº 4.443, de 2004, não vinculou o recebimento de eventual parcela remuneratória à concessão ou alteração daquela paga pelo Ministério Público da União aos seus membros. Ao contrário, utilizou, como fórmula para a

concessão do abono variável, a remissão à Lei federal nº 10.477, de 2002."

O referido Parecer da PGFN faz menção a Pareceres da Advocacia Geral da União - AGU e da Procuradoria Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.560-6, manejada contra a Lei nº 4.433 pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT:

Advocacia-Geral da União:

"A lei em referência não promoveu vinculação entre remuneração e/ou subsídio de cargos distintos. Em verdade, concedeu aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o mesmo abono previsto no art. 2º da Lei Federal n. 10.477/2002 – dirigida aos membros do Ministério Público da União."

Procuradoria-Geral da República:

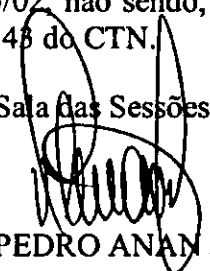
"Como bem destacado pela douta Advocacia-Geral da União, a referida norma limitou-se a outorgar abono variável aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, utilizando-se, para tanto, da mesma redação prevista no art. 2º da Lei Federal 10.477/02, que, por sua vez, estendeu aos membros do Ministério Público da União o citado abono, originalmente concedido aos membros do Poder Judiciário, nos termos da Lei Federal n. 9.655/98."

"O que fez a Lei Estadual n. 4.433/04, foi, tão somente, lançar mão da sistemática adotada, inicialmente, pelo legislador federal, quando da concessão do abono variável aos membros do Ministério Público da União."

Podemos observar que tanto a AGU quanto a PGR na ADI acima citada, entendem que o "abono variável" da Lei nº 4.433, concedido ao MPERJ, tem a mesma natureza daqueles concedidos ao MPF e à Magistratura Federal, pelas Leis Federais nºs 10.477 e 10.474, de 2002.

Nesse sentido entendo que o "abono variável" concedido aos Magistrados Estaduais pela Lei nº 4.631/2005 tem natureza idêntica àqueles concedidos à Magistratura Federal e ao MPF, portanto tem natureza indenizatória nos termos do que dispõe a Resolução do STF nº 245/02, não sendo, portanto fato gerador do imposto de renda nos termos do que dispõe o artigo 4º do CTN.

Sala das Sessões - DF, em 07 de agosto de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR